

Sumário Executivo de Medida Provisória

Medida Provisória nº 735, de 2016.

Publicação: DOU de 23 de junho de 2016.

Ementa: Altera as Leis nº 5.655, de 20 de maio de 1971, nº 10.438, de 26 de abril de 2002, nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, e dá outras providências.

Resumo das Disposições

A Medida Provisória (MPV) nº 735, de 2016, altera as Leis nº 5.655, de 20 de maio de 1971, nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, nº 10.438, de 26 de abril de 2002, nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013. A MPV nº 735, de 2016, como explicitado na Exposição de Motivos (EM) nº 00126/2016/MPDG/MME, está relacionada, em parte, ao Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 11, de 2016, originado na Medida Provisória nº 706, de 28 de dezembro de 2015, e que resultou na Lei nº 13.299, de 21 de junho de 2016.

Conforme será abordado neste texto, os objetivos da MPV nº 735, de 2016, são: (i) aperfeiçoar a gestão da Reserva Global de Reversão (RGR), da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) e da Conta de Consumo de Combustíveis (CCC); (ii) adequar o custeio da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) às disponibilidades orçamentárias e financeiras, antecipar o prazo para o fim da assimetria regional nas cotas da CDE e estabelecer que as cotas serão fixadas conforme o nível de tensão; (iii) tornar mais eficientes os processos de licitação de concessão e de transferência de controle acionário de empresas no âmbito do Plano Nacional de Desestatização (PND); (iv) transferir os custos sob responsabilidade da

União decorrentes do Tratado de Itaipu para a tarifa da Usina Hidrelétrica (UHE) Itaipu; e (v) retornar à Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) a competência para decidir sobre a aplicação do mecanismo de excludente de responsabilidade.

O art. 1º estabelece que caberá, a partir de 2017, à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE) a responsabilidade de gerir a RGR, o que elimina o conflito de interesse decorrente do fato de a Eletrobras ser gestora e beneficiária da RGR.

O art. 2º, por sua vez, realiza modificações na gestão e no rateio das cotas de CDE.

As modificações na gestão da CDE estão relacionadas aos seguintes aspectos: (i) obrigação de o Poder Concedente elaborar um plano de redução estrutural das despesas da CDE; (ii) transferência da gestão da CDE e da CCC para a CCEE como forma de eliminar o conflito de interesse decorrente de a Eletrobras ser gestora e beneficiária da CDE e da CCC; e (iii) na fixação de um limite de gastos da CDE que serão assumidos pelo Tesouro Nacional, quais sejam, o subsídio para pagamento de combustível para utilizado para geração de energia elétrica nos Sistemas Isolados até o exercício de 2017, a fim de evitar riscos à gestão fiscal.

As alterações no rateio das cotas de CDE envolvem duas vertentes: (i) fim da assimetria regional no valor das cotas de CDE em 2030, a partir de um período de transição com início em 2017; e (ii) fixação das cotas de CDE conforme o nível de tensão dos consumidores.

Conforme a Exposição de Motivos (EM) nº 00126/2016/MPDG/MME, que acompanha a MPV, a nova forma de rateio visa manter a proposta discutida pelo Congresso Nacional e materializada no PLV nº 11, de 2016, todavia, corrige o ônus



que poderia causar no desenvolvimento das Regiões Norte e Nordeste, principalmente em suas indústrias.

O art. 3º permite que a União licite as concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica alcançadas pela Lei nº 12.783, de 2012, junto com a transferência do controle acionário da concessionária controlada direta ou indiretamente pela União. Segundo apontado na EM nº 00126/2016/MPDG/MME, a medida permitirá a assinatura de novo contrato de concessão a partir da transferência do controle acionário.

O art. 4º permite que se transfira o controle societário da concessionária, como opção à caducidade da concessão, para grupo com habilitação técnica, jurídica e financeira para garantir a prestação adequada do serviço. Para tanto, deverá haver aprovação da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) a partir da demonstração da viabilidade da troca de controle e do benefício dessa medida para a adequação do serviço prestado.

O art. 5º possui abrangência além do setor elétrico, pois afeta todo e qualquer ativo da União incluídos no PND. A modificação legal permite que haja o julgamento da licitação antes da fase de habilitação, tal como previsto para a contratação de Parceria Público-Privada – art. 13 da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004. Além disso, amplia as possíveis formas de pagamento pela aquisição dos bens e direitos incluídos no PND e, por conseguinte, licitados. De acordo com a EM nº 00126/2016/MPDG/MME, isso tornará os procedimentos licitatórios mais eficientes.

O art. 6º veda, a partir de 1º de janeiro de 2016, a utilização de recursos do Orçamento Geral da União (OGU) para pagamento do aumento do custo da quota



de energia elétrica de Itaipu Binacional devido ao Governo da República do Paraguai, promulgado por intermédio do Decreto nº 7.506, de 27 de junho de 2011. Conforme apontado na (EM) nº 00126/2016/MPDG/MME, a medida, que elevará a tarifa da UHE Itaipu paga pelos consumidores brasileiros, é necessária tendo em vista o cenário de restrição fiscal.

O art. 7º revoga: (i) dispositivo da Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, que permitia a prorrogação da concessão de geração ou de transmissão de energia elétrica na proporção do atraso excludente de responsabilidade do empreendedor, e (ii) dispositivos da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, para eliminar a obrigação de a União aceitar títulos conhecidos como “moedas podres” no pagamento das privatizações realizadas no âmbito do PND. No caso da primeira revogação, a EM nº 00126/2016/MPDG/MME afirma que se faz necessário assegurar a segregação de atividades e tem fundamento na segurança regulatória gerada quando se separam as instituições responsáveis pelas fases de planejamento/contratação e pelas de gestão/fiscalização. Já a segunda revogação está relacionada ao objetivo de tornar os procedimentos licitatórios mais eficientes.

Por fim, quanto a urgência e relevância, menciona-se a necessária transição da gestão da CDE, da Eletrobras para a CCEE, até janeiro de 2017, de modo a segregar as funções entre o gestor da Conta dos seus beneficiários, tornando sua gestão mais transparente e eficiente.

Brasília, 27 de junho de 2016.

Israel Lacerda de Araujo
Consultor Legislativo

